

RECURSO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CUIABÁ

PROCESSO N.º : 4082-7/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CUIABÁ
CNPJ : 03.533.064/0001-46
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 3.826/2011**
RECORRENTE : Flávio Donizete Garcia
RELATOR : Conselheiro Antonio Joaquim
AUDITOR : Juliana Leal da Silva

Exmo. Conselheiro Relator,

Este processo refere-se à interposição recursal pelo gestor da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá, Sr. Flávio Donizete Garcia, que, inconformado com a decisão proferida no teor do Acórdão nº 3.826/2011, requer que, (fls. 600, 606-TCE):

- a) a decisão do Acórdão acima mencionado sejam mudadas;
- b) que sejam anuladas as multas impostas em especial as que dizem respeito a reincidência não praticada pelo gestor.

Da Admissibilidade do Recurso

O Conselheiro Presidente Valter Albano, verificando todos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente, decidiu pelo seu conhecimento, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, no dia 16/11/2011 (fls. 608/610-TCE).

O recurso ordinário foi sorteado eletronicamente em 23/11/2011, na forma

prevista ao disposto no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, passando os autos à Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim.

Face as argumentações apresentadas pelo recorrente passa-se à análise do recurso ordinário, cujo resumo de seu teor é exposto a seguir.

Síntese do Recurso

O recorrente entende que houve equívoco de julgamento nas aplicações das multas impostas no valor total 62 UPFs referente aos seguintes itens:

1. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades – item 3.2.1.5;

1.2 – Pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, item 3.2.2.1 – **REINCIDENTE**.

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (CuiabáPrev) - item 3.6.

4.2 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) – item 3.6.

5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

5.1 – Identificação de que houve a contribuição dos servidores comissionados, sem o

recolhimento dos valores para a Previdência Geral, através da constatação de que os servidores não constam na GFIP da Prefeitura Municipal – item 3.6.

6. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

6.1 - deixar de regularizar a situação dos bens emprestados de outras Secretarias ocasionando registro dos bens na contabilidade incorretamente – item 3.7.2.1

7. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (artigo 94 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 – Deixou de realizar o Inventário Físico e Financeiro, não existe o registro individualizado, com indicação do valor, das características e os Termos de Responsabilidade – item 3.7.2.2 – **REINCIDENTE.**

Com relação às irregularidades elencadas nos itens: 4.1, 4.2 e 5.1, o recorrente alega que nas razões do voto do Conselheiro Relator, ficou consignado que todas elas derivam da falta de planejamento sistemático da prefeitura de Cuiabá em realizar seus pagamentos e retenções de tributos. Informa que o próprio Relator admitiu que as Secretarias Municipais não têm a devida contrapartida financeira para fazer frente às suas obrigações. Sendo assim, não haveria como imputar-lhe alguma responsabilidade.

Referente aos 1.1 e 1.2 alega ser descabida a aplicação de multa, tendo em vista que em situações semelhantes as mesmas irregularidades foram apontadas, sem aplicações de multas, cita decisões do Processo: nº 5.989-7/2010 e Acórdãos nºs: 3.374/2011 (Processo nº 4078-9/2011 – Fundação Educacional de Cuiabá) e 3.376/2011 (Processo nº 4125-4/2011 – Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá), que por uma questão de coerência e em respeito ao princípio da isonomia, não poderia esta conta ser julgada diferente.

Alega também que nos itens: 6 e 7, não poderia ser responsabilizado e penalizado, por serem estes de responsabilidade do profissional da contabilidade.

Análise das Alegações do Recurso Ordinário

O recorrente equivocou-se ao mencionar os itens: 4.1, 4.2 e 5.1, como sendo responsáveis pelos valores referentes as multas recebidas. Conforme o Acórdão de nº 3.826/2011:

Aplicar ao Sr. Flávio Donizete Garcia, a multa no valor de 62 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos subitens 1.1 e 6.1; e, 20 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos subitens 1.2 e 7.1, essas em razão da reincidência, todas constantes das razões do voto do Conselheiro Relator.

Sendo assim estes itens não foram apenados pelo relator, como informa a defesa, e sim foram feitas recomendações ao gestor.

Relacionado aos itens 1.1 e 1.2, o recorrente cita a decisão do Processo nº 5.989-7/2010, que foi mencionado em julgados do atual exercício em outras contas da mesma Prefeitura, em que a mesma irregularidade foi apontada, sem que o relator tivesse aplicado sanção de multa. Este mesmo argumento o recorrente apresentou em sua defesa (fls. 185 a 187-TCE), porém após análise do Conselheiro Relator Waldir Teis (fls. 580 e 581-TCE), ficou mantida a irregularidade.

O recorrente ainda cita como exemplo outros acórdãos que foram julgados com base no entendimento desta mesma decisão (Processo nº 5.989-7/2010). São o Acórdão nº 3.374/2011 (Processo nº 4078-9/2011 – Fundação Educacional de Cuiabá) e o Acórdão nº 3.376/2011 (Processo nº 4125-4/2011 – Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá).

Quanto ao ACÓRDÃO N.º 3.374/2011- Processo n.º 4.078-9/2011, segue o texto do acórdão:

... aplicar à Sra. Rose Ângela Vieira Passos Bueno, a multa no valor de 85 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma

das irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2, e, 21 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 4.1 e 6.2, todas constantes da fundamentação do voto do Relator;

O Item 1.1. se refere ao pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades e o Item 1.2. pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade. O mesmo ocorreu com o acórdão nº 3.376/2011 (Processo nº 4125-4/2011).

Sendo assim verifica-se que foram aplicadas multas aos gestores, não procedendo as informações levantadas pelo recorrente.

Quanto aos itens: 6 e 7, o recorrente não apresentou nenhum fato novo, apenas alega serem estes de responsabilidade do profissional da contabilidade. Importante destacar que em sua defesa (fl. 189-TCE), o gestor informou que a Prefeitura contratou a empresa Consórcio Vitorias Net, que realizou o levantamento físico e o tombamento dos bens da Secretaria Municipal de Comunicação, ressaltando que tal deficiência apontada se deu pela transição ocorrida entre os titulares das pastas com a troca de Prefeito e Secretários no ano anterior. Ocorre que o relator considerou o item 7 como reincidente, falha da administração, ou seja, a multa foi corretamente aplicada ao gestor.

Conclusão

Diante do exposto, verificou-se que a multa de 62 UPFs-MT, imposta nos termos do Acórdão nº 3.826/2011, que julgou regulares as contas de gestão de 2010 da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá, aplicadas em razão das irregularidades elencadas nos subitens: 1.1; 1.2; 6.1; e 7.1, devem ser mantidas. Com referência as demais determinações, recomendações devem permanecer inalteradas, pois não houve a apresentação de fatos novos que pudessem mudar a decisão constante daquele acórdão.

É a análise do Recurso Ordinário em face ao Acórdão nº 3.826/2011.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de janeiro de 2012.

Juliana Leal da Silva
Auditor Público Externo